



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.954 - RS
(2014/0148046-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
ALINE RIBEIRO BABETZKI E OUTRO(S) - RS055956
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA DONADUSSI NEUHAUS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE PODE SER DEFERIDA, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA DEMANDA. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO CONSIDEROU, DIANTE DO QUADRO FÁTICO APRESENTADO, QUE O DEFERIMENTO DO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O FATURAMENTO É RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE OUTRA FORMA DE ATENDIMENTO AO INTERESSE DO CREDOR, E ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA. AGRADO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ acolhe a possibilidade de penhora sobre o faturamento, em casos excepcionais.

2. No caso dos autos, a Corte local afirmou, expressamente, que houve o exaurimento de diligências pela parte exequente, a fim de localizar outros bens penhoráveis e que não foram apresentados elementos capazes de demonstrar a existência de risco às atividades da empresa, de modo a obstar a constrição. A adoção de posição contrária a esse entendimento implicaria o reexame de provas, o que é defeso em Recurso Especial.

3. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.954 - RS
(2014/0148046-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
ALINE RIBEIRO BABETZKI E OUTRO(S) - RS055956
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA DONADUSSI NEUHAUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE PODE SER DEFERIDA, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA DEMANDA. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO MANTEVE O DEFERIMENTO DO PERCENTUAL DE 5%, PORQUANTO, ALÉM DE NÃO CONFIGURADA OUTRA FORMA DE ATENDIMENTO AO INTERESSE DO CREDOR, NÃO FICARAM COMPROMETIDAS AS ATIVIDADES DA EMPRESA. A REVISÃO DE TAIS CONCLUSÕES IMPLICA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 449).

2. Sustenta a parte agravante, em síntese, que: (a) o Estado agravado não apenas deixou de esgotar as medidas necessárias à localização de outros bens, como tomou conhecimento da existência de bem imóvel e o recusou; (b) a penhora de faturamento deve se dar quando inexistirem outros bens passíveis de penhora, conforme ressalva do art. 655 do CPC; (c) a penhora do percentual de 5% do faturamento inviabiliza o prosseguimento de suas atividades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Com tais argumentos, postula a reconsideração da decisão ora agravada, ou a submissão do feito ao julgamento pelo Colegiado.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.954 - RS
(2014/0148046-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
ALINE RIBEIRO BABETZKI E OUTRO(S) - RS055956
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA DONADUSSI NEUHAUS E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE PODE SER DEFERIDA, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA DEMANDA. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO CONSIDEROU, DIANTE DO QUADRO FÁTICO APRESENTADO, QUE O DEFERIMENTO DO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O FATURAMENTO É RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE OUTRA FORMA DE ATENDIMENTO AO INTERESSE DO CREDOR, E ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA. AGRADO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ acolhe a possibilidade de penhora sobre o faturamento, em casos excepcionais.

2. No caso dos autos, a Corte local afirmou, expressamente, que houve o exaurimento de diligências pela parte exequente, a fim de localizar outros bens penhoráveis e que não foram apresentados elementos capazes de demonstrar a existência de risco às atividades da empresa, de modo a obstar a constrição. A adoção de posição contrária a esse entendimento implicaria o reexame de provas, o que é defeso em Recurso Especial.

3. Agrado Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.

1. Não obstante as razões apresentadas no Regimental, a decisão denegatória deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ao considerar razoável, na situação retratada nos presentes autos, a penhora sobre 5% do faturamento da empresa, o Tribunal de origem o fez sob os fundamentos seguintes:

Superior Tribunal de Justiça Consoante leitura pretoriana do art. 11, § 1o. da LEF, excepcionalmente, a penhora pode recair sobre faturamento, quando demonstrado que de outro modo não seria possível atender ao interesse do credor, e sempre sem inviabilizar o normal funcionamento da empresa.

No caso, estão presentes tais requisitos: em diligências realizadas pelo credor, não foram localizados bens em nome da empresa executada, à exceção de veículo sobre o qual já incidem múltiplas penhoras (fls. 169, v. e 170).

Nem se presta á comprovação da propriedade de bem passível de penhora certidão do álbum imobiliário extraída em 09.02.2009, desacompanhada de prova do adimplemento da obrigação assumida sob condição resolutiva da aquisição do bem, ainda que avaliado em aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Ademais, tampouco consta dos autos elementos capazes de demonstrar risco de prejuízo concreto ao prosseguimento das atividades da empresa (fls. 244/245).

3. Veja-se que, da leitura do trecho acima, facilmente se constata que não é mesmo de prevalecer a alegação de que não foram esgotadas as diligências, a fim de localizar outros bens penhoráveis, tendo em vista que, expressamente, foi consignado no julgado combatido que tais diligências foram, sim, efetivadas.

4. Da mesma forma, a alegação de que a penhora no percentual deferido pelas instâncias ordinárias (sobre 5% do faturamento) inviabilizaria o prosseguimento de suas atividades não subsiste, porquanto, diante das circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, após percuente análise, a Corte Estadual destacou não vislumbrar *elementos capazes de demonstrar risco de prejuízo concreto ao prosseguimento das atividades da empresa*, consoante se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrai do excerto do acórdão acima transcrito.

5. Dessa forma, diante do quadro fático delineado nos autos e analisado à saciedade pelas instâncias ordinárias, a quem cabe a tarefa de examinar provas, resta evidente que o acolhimento da pretensão deduzida no Apelo Nobre implicaria necessário reexame de provas, providência vedada nesta Corte.

6. Por fim, não é demais lembrar que, consoante já fundamentado, esta Corte tem se posicionado favoravelmente à penhora sobre o faturamento da empresa, em caráter excepcional e desde que a constrição encontre fundadas razões, como é o caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3o., do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.*

2. *O Tribunal de origem foi enfático ao declarar o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.*

3. *Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 15.658/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.08.2011).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, BEM COMO DE SEU VALOR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *O entendimento firmado no acórdão recorrido - no sentido da possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, como medida excepcional, porquanto não localizados outros bens passíveis a garantir a satisfação do crédito, no regime anterior à Lei 11.382/06 - está de acordo com a jurisprudência desta Corte. A propósito: REsp. 996.715/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 5/11/08; REsp. 600.798/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/05/04, REsp. 1.135.715/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 2/2/10.*

2. *Reconhecida a ausência de outros bens passíveis de penhora, discutir tal fundamento, bem como a afronta aos arts. 620, 655, I e IV, 677 e 678, todos do CPC, acarretaria a reapreciação de aspectos fáticos-probatórios, o que é inadmissível por meio de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

3. *Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.03.2011).*

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da Contribuinte.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0148046-3

AgRg no
AREsp 542.954 / RS

Números Origem: 86989720148217000 00086989720148217000 00309953520138217000
04100941520128217000 1011100089004 11100089004 1649936520148217000
201401480463 309953520138217000 4100941520128217000 70051035012
70053063707 70058161357 70059724302 86989720148217000

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
ALINE RIBEIRO BABETZKI E OUTRO(S) - RS055956
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA DONADUSSI NEUHAUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
ALINE RIBEIRO BABETZKI E OUTRO(S) - RS055956
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA DONADUSSI NEUHAUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.